

INSOLVÊNCIA EMPRESARIAL E SUPERENDIVIDAMENTO DA PESSOA FÍSICA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DOS MECANISMOS DE REORGANIZAÇÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS

CORPORATE INSOLVENCY AND INDIVIDUAL OVER-INDEBTEDNESS: A COMPARATIVE ANALYSIS OF DEBT RESTRUCTURING AND RENEGOTIATION MECHANISMS

Giovanna de Camargo Luchi¹; Linda Talita de Jesus Mineiro²; Prof. ME. Dennys Alberto Gonzalez Bandeira³

¹ Discente do Curso de Bacharelado em Direito – Faculdade UNIFIA (Amparo/SP).

² Discente do Curso de Bacharelado em Direito – Faculdade UNIFIA (Amparo/SP).

³ Mestre em Direito Constitucional, Docente em Direito Empresarial, Penal e Trabalhista.

RESUMO

O presente artigo analisa comparativamente os mecanismos jurídicos destinados ao tratamento da crise econômico-financeira da pessoa jurídica e do superendividamento da pessoa física no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo tem por objetivo identificar as principais aproximações e distinções entre a recuperação judicial e a falência, disciplinadas pela Lei nº 11.101/2005, e o procedimento de repactuação de dívidas do consumidor superendividado, introduzido no Código de Defesa do Consumidor pela Lei nº 14.181/2021. Adota-se pesquisa de natureza qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental da legislação e da jurisprudência pertinentes. Os resultados evidenciam convergências procedimentais, especialmente quanto à concentração dos credores, à negociação coletiva e à reorganização do passivo, mas revelam diferenças substanciais quanto aos bens jurídicos tutelados e às consequências da insolvência. Enquanto o regime empresarial busca conciliar a preservação da atividade econômica, a satisfação dos credores e a adequada liquidação das empresas inviáveis, o regime do superendividamento prioriza a preservação do mínimo existencial, a dignidade da pessoa humana e a reinserção do consumidor no mercado. Conclui-se que, embora os dois sistemas compartilhem técnicas semelhantes de tratamento coletivo do endividamento, apresentam fundamentos e finalidades jurídicas distintos.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Falência. Superendividamento. Mínimo Existencial. Direito Insolvencial.

ABSTRACT

This article provides a comparative analysis of the legal mechanisms available under Brazilian law to address the economic and financial distress of legal entities and the over-indebtedness of individuals. The study aims to identify the main similarities and differences between judicial reorganization and bankruptcy, governed by Law No. 11,101/2005, and the debt renegotiation procedure applicable to over-indebted consumers, introduced into the Brazilian Consumer Protection Code by Law No. 14,181/2021. A qualitative research approach was adopted, based on a literature review and documentary analysis of the relevant legislation and case law. The findings reveal procedural similarities, particularly regarding the concentration of creditors, collective negotiation, and the restructuring of liabilities, while also highlighting significant differences concerning the legal interests protected and the consequences of insolvency. Whereas the business insolvency framework seeks to balance the preservation of economic activity, the satisfaction of creditors, and the proper liquidation of unviable companies, the over-

indebtedness framework prioritizes the protection of a minimum standard of living, human dignity, and the consumer's reintegration into the market. The study concludes that, although both systems employ similar techniques for the collective management of debt, they are grounded in distinct legal principles and pursue different objectives.

Keywords: Bankruptcy. Judicial Reorganization. Over-indebtedness. Minimum Existential. Insolvency Law.

1. INTRODUÇÃO

A insolvência constitui fenômeno econômico e jurídico com relevantes repercussões sociais, podendo atingir tanto agentes econômicos organizados sob a forma empresarial quanto pessoas físicas inseridas nas relações de consumo. No ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, o tratamento dessas situações desenvolveu-se historicamente de maneira distinta. Enquanto a crise econômico-financeira empresarial passou a contar com mecanismos específicos de recuperação e liquidação coletiva, atualmente disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, a pessoa física inadimplente permaneceu, durante longo período, submetida predominantemente aos instrumentos tradicionais de cobrança e execução individual.

Esse cenário foi parcialmente modificado pela edição da Lei nº 14.181/2021, denominada Lei do Superendividamento, que introduziu no Código de Defesa do Consumidor mecanismos destinados à prevenção e ao tratamento do superendividamento da pessoa física. Entre suas principais inovações encontra-se a possibilidade de repactuação global das dívidas mediante procedimento conciliatório com participação dos credores, preservando-se o mínimo existencial do consumidor.

Sob o aspecto procedimental, podem ser identificadas aproximações entre o tratamento do superendividamento e determinados mecanismos próprios do Direito Insolvencial Empresarial, especialmente no que se refere à concentração dos credores, à negociação coletiva e à reorganização do passivo. Tais aproximações, entretanto, não afastam diferenças substanciais entre os regimes, decorrentes da natureza dos sujeitos envolvidos e dos bens jurídicos tutelados. Enquanto o sistema empresarial procura compatibilizar a preservação da atividade econômica, os interesses dos credores e a adequada alocação dos ativos empresariais, o regime do superendividamento possui como eixo central a proteção da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

Diante desse contexto, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida os mecanismos de tratamento da insolvência empresarial e do superendividamento da pessoa física apresentam aproximações procedimentais e em quais aspectos se distinguem quanto aos seus fundamentos, objetivos e consequências jurídicas?

O objetivo geral deste estudo consiste em realizar uma análise comparativa entre os mecanismos de recuperação judicial e falência previstos na Lei nº 11.101/2005 e o procedimento de repactuação de dívidas do consumidor superendividado estabelecido pela Lei nº 14.181/2021. Como objetivos específicos, pretende-se examinar os princípios que orientam cada regime, identificar suas principais características procedimentais e verificar as consequências jurídicas decorrentes do êxito ou do insucesso das respectivas formas de renegociação.

Para alcançar esses objetivos, adota-se pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem jurídico-dogmática e método comparativo, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental da legislação e da jurisprudência relacionadas aos institutos examinados.

O estudo encontra-se estruturado em quatro eixos principais. Inicialmente, são apresentados os fundamentos do Direito Insolvencial Empresarial e os mecanismos de recuperação e falência. Em seguida, examina-se o microsistema de prevenção e tratamento do superendividamento da pessoa física. Posteriormente, procede-se à análise comparativa dos regimes, com destaque para suas aproximações e divergências. Por fim, são analisadas questões doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, especialmente relacionadas ao *cram down* na recuperação judicial e à proteção do mínimo existencial do consumidor.

2. FUNDAMENTOS DO DIREITO INSOLVENCIAL EMPRESARIAL (LEI Nº 11.101/2005)

2.1. Princípios Norteadores e a Autonomia do Direito Falimentar

O Direito Insolvencial Empresarial brasileiro assenta-se sobre um arcabouço principiológico próprio, construído com o fito de harmonizar os interesses antagônicos dos credores, do devedor e da coletividade. Dentre esses princípios, destacam-se a preservação da empresa, a sua função social, a promoção do crédito e do desenvolvimento econômico, e a paridade de tratamento entre os credores (*par condicio creditorum*). O texto legal da Lei nº 11.101/2005 estabelece as diretrizes fundamentais da reorganização da atividade econômica no país.

O princípio da preservação da empresa reconhece que o valor social e econômico do estabelecimento produtivo organizado supera a mera soma dos haveres individuais de seus sócios ou a simples pretensão creditícia individual. A falência e a recuperação judicial não devem ser interpretadas como instrumentos puramente sancionatórios, mas sim como mecanismos de alocação eficiente de recursos na economia. A doutrina comercialista de Fábio Ulhoa Coelho sintetiza com precisão essa importante premissa:

“A preservação da empresa não é um princípio absoluto que visa proteger o empresário incompetente ou a atividade viabilizada artificialmente. Cuida-se de resguardar a unidade produtiva economicamente viável, garantindo a manutenção dos postos de trabalho, o recolhimento de tributos, a circulação de riquezas e o cumprimento da função social da propriedade” (COELHO, 2022, p. 112).

A inteligência do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 consagra expressamente o objetivo primordial do instituto da recuperação judicial no ordenamento jurídico pátrio:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (BRASIL, 2005).

2.2. Recuperação Judicial vs. Recuperação Extrajudicial

O legislador pátrio colocou à disposição do devedor empresário dois caminhos distintos para a reorganização de seu passivo antes da extrema medida falimentar: a Recuperação Judicial e a Recuperação

Extrajudicial. A Recuperação Judicial é um processo jurisdicional complexo, composto por três fases bem delimitadas (postulatória, deliberativa e de execução), que se inicia com o deferimento do processamento pelo juízo competente e a concessão do stay period — prazo de suspensão de execuções e constrições patrimoniais pelo período inicial de 180 dias (art. 6º, XII, da Lei nº 11.101/2005).

Durante o processamento da recuperação judicial, o devedor apresenta um Plano de Recuperação Judicial (PRJ), contendo laudo de viabilidade econômica e discriminação detalhada dos meios de reorganização adotados (tais como deságio, carência, parcelamento, conversão de dívida em capital ou alienação de unidades produtivas isoladas - UPIs). O plano submete-se à aprovação da Assembleia Geral de Credores (AGC), dividida em quatro classes distintas de credores: I) trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho; II) com garantia real; III) quirografários e com privilégios; e IV) microempresas e empresas de pequeno porte.

Por outro lado, a Recuperação Extrajudicial (prevista nos arts. 161 a 167 da Lei nº 11.101/2005) constitui uma pré-negociação privada efetuada entre o devedor e seus credores. Após obter a adesão de credores que representem mais de metade dos créditos de cada espécie abrangida, o devedor requer a homologação judicial do plano, vinculando inclusive os credores dissidentes das classes contratadas. Trata-se de mecanismo mais célere e menos oneroso, vocacionado para crises menos severas ou restritas a grupos específicos de credores do mercado.

2.3. O Instituto da Falência: Execução Coletiva e Liquidação do Ativo

Quando a atividade empresarial demonstra insuperável inviabilidade econômica, o sistema insolvencial afasta a pretensão reorganizacional e impõe a decretação da Falência. A falência é uma execução coletiva e compulsória que promove o afastamento do empresário de suas atividades (disponibilidade patrimonial e administrativa), a arrecadação imediata de todos os seus bens e direitos, a verificação e classificação dos créditos, e a liquidação célere do ativo para satisfação isonômica do passivo.

A falência rege-se de forma cogente pelo princípio da *par condicio creditorum*, segundo o qual credores de uma mesma categoria devem receber tratamento rigorosamente igualitário, vedando-se privilégios individuais fundados na anterioridade da penhora ou na agressividade da cobrança. Como leciona Marlon Tomazette:

“A falência instaura um estado de comunhão forçada entre os credores. Com a decretação da quebra, todas as execuções individuais são suspensas e a satisfação do passivo passa a obedecer a uma ordem estrita e inflexível de preferência legal,

garantindo que o sacrifício financeiro decorrente da insolvência seja repartido de forma justa e proporcional” (TOMAZETTE, 2023, p. 89).

A ordem legal de pagamento na falência, profundamente alterada pela reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, prioriza os créditos extraconcursais (despesas do processo, obrigações contraídas durante a recuperação ou falência) e, em seguida, os créditos concursais dispostos no art. 83 da Lei nº 11.101/2005: 1º) créditos trabalhistas limitados a 150 salários-mínimos por credor; 2º) créditos com garantia real até o limite do bem gravado; 3º) créditos tributários; 4º) créditos quirografários; 5º) multas contratuais e penas pecuniárias; e 6º) créditos subordinados.

3. O MICROSSISTEMA DO SUPERENDIVIDAMENTO DA PESSOA FÍSICA (LEI Nº 14.181/2021)

3.1. Conceituação Legal e Delimitação da Boa-Fé do Consumidor

O superendividamento da pessoa física, longe de configurar mero inadimplemento contratual, caracteriza um estado crônico de incapacidade financeira que compromete o desenvolvimento existencial básico do indivíduo. A Lei nº 14.181/2021 integrou ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) o artigo 54-A, definindo formalmente o instituto:

“Art. 54-A. Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa física, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação” (BRASIL, 2021).

O elemento volitivo da boa-fé é o divisor de águas na incidência do microssistema protetivo. O legislador excluiu expressamente da tutela especial o consumidor que contrai dívidas mediante fraude, má-fé, ou de forma deliberada com o intuito de não realizar o pagamento, bem como aquele cujos débitos decorram da aquisição de produtos e serviços de luxo de alto valor. Trata-se de resguardar o consumidor de boa-fé atingido por eventos imprevistos da vida — como desemprego, doença, divórcio ou morte de familiar (acidentes da vida) — ou vítima de concessão irresponsável de crédito pelas instituições financeiras.

3.2. A Tutela Constitucional do Mínimo Existencial e da Dignidade Humana

Diferentemente do empresário, cujo patrimônio serve como garantia genérica das obrigações assumidas no exercício do risco da atividade, a pessoa física possui sua esfera patrimonial indissociavelmente ligada aos seus direitos fundamentais primários. O suporte axiológico do tratamento do superendividamento reside no princípio da dignidade da pessoa humana, assentado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

O Mínimo Existencial representa o núcleo irreduzível de renda necessário para assegurar ao indivíduo e à sua família condições básicas de nutrição, habitação, vestuário, saúde, transporte e educação. Na sistemática da Lei nº 14.181/2021 (regulamentada pelo Decreto Federal nº 11.150/2022 e atualizada pelo Decreto nº 11.567/2023), a aferição do mínimo existencial funciona como limite absoluto para a retenção ou cobrança de valores pelos credores. A quantia estipulada para a subsistência do devedor é absolutamente impenhorável e indisponível para compor qualquer plano de pagamento.

Assim, enquanto na falência empresarial busca-se varrer todo o patrimônio do devedor para satisfazer os credores (liquidação total), na repactuação de dívidas do consumidor a prioridade do Estado-juiz é blindar a parcela da renda indispensável à sobrevivência digna, autorizando a renegociação e o desconto somente sobre a margem consignável ou excedente financeiro remanescente.

3.3. Dívidas Abrangidas e Exclusões Legais

O microssistema do superendividamento não abrange a totalidade dos débitos contraídos pelo consumidor. O escopo objetivo da repactuação engloba compromissos financeiros assumidos em operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada (como contas de água, luz, telefone e mensalidades escolares).

Por disposição expressa do § 2º do art. 54-A do CDC, excluem-se dos benefícios do processo de repactuação: I) dívidas alimentares; II) débitos fiscais e tributários; III) operações de crédito imobiliário vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH); IV) contratos com garantia real (como alienação fiduciária de veículos); e V) financiamentos rurais. A exclusão desses créditos visa preservar setores estratégicos da economia nacional e garantias constitucionais específicas, exigindo que o plano de pagamento concentre-se nas dívidas de consumo e no crédito pessoal não garantido.

4. ANÁLISE COMPARATIVA: PROCEDIMENTOS E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS

Tabela 1 – Estudo Comparativo Sistematizado dos Regimes de Insolvência

Critério de Comparação	Pessoa Jurídica (Lei nº 11.101/2005)	Pessoa Física (Lei nº 14.181/2021)
Diploma Legal de Regência	Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005 e reformas).	Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e CPC.

Critério de Comparação	Pessoa Jurídica (Lei nº 11.101/2005)	Pessoa Física (Lei nº 14.181/2021)
Bens Jurídicos Tutelados	Preservação da empresa, função social, mercado e estímulo à atividade econômica.	Dignidade da pessoa humana, mínimo existencial e reinserção no mercado.
Fase de Negociação Conciliatória	Assembleia Geral de Credores (AGC) / Plano Extrajudicial de Adesão.	Audiência Conciliatória Presencial Coletiva (art. 104-A do CDC).
Prazo Máximo do Plano	Livre pactuação entre as partes (comum prazos de 10 a 20 anos).	Prazo máximo legal de pagamento de 5 (cinco) anos.
Consequência da Falha Negocial	Convolação da recuperação em Falência (liquidação total dos bens).	Instauração de Processo de Repactuação Forçada (Plano Judicial Imposto).
Auxiliares da Justiça	Administrador Judicial (profissional ou empresa especializada).	Conciliadores judiciais, Procon e órgãos do SNDC.
Suspensão de Ações (Stay Period)	Suspensão de execuções por 180 dias, prorrogável por igual período.	Não há stay period automático geral; suspensão ocorre após conciliação.

4.1. Semelhanças Procedimentais e Metodológicas

A despeito da nítida distinção entre os sujeitos passivos e os bens jurídicos protegidos, a estrutura procedimental adotada pela Lei do Superendividamento inspirou-se visivelmente nos dogmas do Direito Insolvencial empresarial. Ambos os diplomas legais abandonaram a lógica individualista das execuções singulares em favor de uma tutela coletiva e global do passivo. Identificam-se quatro convergências metodológicas estruturais:

1. Dever de Transparência e Diagnóstico Patrimonial: Em ambos os sistemas, o devedor que busca a repactuação deve apresentar uma radiografia completa e verdadeira de sua situação financeira. Na recuperação judicial, exige-se a juntada de balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relação

nominal de credores (art. 51). No superendividamento, o consumidor deve obrigatoriamente instruir sua petição inicial com a relação exata de suas dívidas, receitas mensais e bens (art. 104-A do CDC).

2. Concentração dos Credores em Ambiente Conciliatório: Tanto na recuperação judicial quanto na repactuação do consumidor, o sistema busca reunir a totalidade dos credores em um fórum unificado de negociação. Enquanto o empresário reúne seus credores na Assembleia Geral de Credores (AGC), o consumidor é submetido à Audiência Conciliatória Presencial com a presença de todos os seus credores de consumo.

3. Reorganização Flexível do Passivo: Os dois institutos utilizam ferramentas idênticas de repactuação financeira, tais como a concessão de prazos de carência para início do pagamento, o parcelamento do principal, a redução de juros e encargos moratórios, e a aplicação de deságio (abatimento do valor nominal do débito).

4. Busca Prioritária pela Solução Consensual: A legislação incentiva prioritariamente a autocomposição. O provimento jurisdicional coercitivo é mantido como *última ratio*, encorajando-se credores e devedores a alcançarem um acordo sustentável de médio e longo prazo.

4.2. Divergências Ontológicas e o Desfecho da Crise financeira

As divergências essenciais entre os regimes manifestam-se com maior intensidade no tratamento reservado ao fracasso da fase conciliatória. Na esfera da pessoa jurídica, se o Plano de Recuperação Judicial for rejeitado pela Assembleia Geral de Credores (sem o preenchimento dos requisitos do *cram down* do art. 58, § 1º) ou se descumpridas as obrigações assumidas, a consequência inafastável é a convocação do processo em Falência (art. 73 da Lei nº 11.101/2005).

A falência importa na extinção da personalidade operacional da empresa, no afastamento compulsório dos sócios e na rápida liquidação de seus ativos patrimoniais. O sistema falimentar aceita a destruição da empresa inviável em prol da higidez do mercado econômico e da liberação dos fatores de produção para novos agentes produtivos.

Diversamente, no microssistema do superendividamento, o fracasso da conciliação voluntária não pode resultar na liquidação da pessoa humana nem na privação de seus bens vitais. Ausente o acordo com um ou mais credores, o art. 104-B do CDC autoriza o juiz a instaurar o Processo de Repactuação de Dívidas (Plano Judicial Compulsório ou Forçado).

Nesse procedimento compulsório, o magistrado, mediante perícia ou auxílio do conciliador, elabora um plano judicial de pagamento que impõe aos credores recalcitrantes a moratória e o

parcelamento das dívidas em até 5 (cinco) anos, garantindo a quitação do valor principal corrigido e preservando expressamente o Mínimo Existencial do consumidor. Não existe 'falência da pessoa física' no direito brasileiro com efeitos de liquidação e morte civil, reforçando o vetor antropológico e protetivo da Lei nº 14.181/2021.

5. CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS APLICADAS

5.1. A Aplicação do Cram Down na Recuperação Judicial

Um dos temas de maior relevância no âmbito da insolvência empresarial diz respeito ao instituto do *cram down*, previsto no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. O mecanismo permite ao magistrado conceder a recuperação judicial mesmo quando o plano é rejeitado por uma das classes de credores na AGC, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos legais: I) voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia; II) aprovação por mais de metade das classes ou, em havendo apenas duas classes, aprovação de pelo menos uma delas; e III) na classe que o rejeitou, o voto favorável de mais de um terço dos credores.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que o *cram down* é um instrumento legítimo para coibir o abuso do direito de voto por credores fiduciários ou majoritários que visam forçar a falência do devedor em detrimento da coletividade. A função social da empresa e a preservação dos empregos justificam a mitigação da vontade soberana da assembleia quando atendidas as balizas de viabilidade econômica.

5.2. O Desafio da Regulamentação do Mínimo Existencial no Brasil

Na esfera do superendividamento, a maior celeuma doutrinária e jurisprudencial reside na quantificação objetiva do Mínimo Existencial. O Decreto Federal nº 11.150/2022 fixou inicialmente o valor de R\$ 303,00 (posteriormente elevado para R\$ 600,00 pelo Decreto nº 11.567/2023) como montante protegido de renda líquida mensal do consumidor.

A fixação do valor teto em patamar considerado irrisório pela comunidade jurídica foi objeto de duras críticas por parte de doutrinadores e órgãos de defesa do consumidor. Sustenta-se que a tarifação genérica do mínimo existencial afronta o princípio da dignidade da pessoa humana e a necessidade de aferição das condições concretas do consumidor (como presença de idosos, pessoas com deficiência ou enfermos na família). A jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais tem flexibilizado o texto do decreto para fixar a margem de subsistência com base em percentuais da renda líquida do devedor

(geralmente fixada entre 60% e 70%), garantindo uma tutela efetiva e condizente com a realidade socioeconômica brasileira.

6. CONCLUSÃO

A realização deste estudo comparativo entre o regime de insolvência da pessoa jurídica (Lei nº 11.101/2005) e o microssistema do superendividamento da pessoa física (Lei nº 14.181/2021) permite concluir que o ordenamento jurídico brasileiro alcançou uma maturidade indispensável ao reconhecer a necessidade de tratamento unificado e coletivo para as crises financeiras.

A convergência procedural entre os institutos é evidente: ambos se estruturam na transparência patrimonial, no incentivo primário à autocomposição e na reorganização global do passivo mediante concessão de carências, prazos e deságios. Essa metodologia compartilhada demonstra que a pacificação de conflitos creditícios exige superação do modelo clássico de litígios individuais em favor de soluções sistêmicas e inclusivas.

Contudo, as finalidades precípua de cada instituto permanecem ontologicamente distintas. Enquanto a falência e a recuperação judicial da empresa voltam-se para o mercado, pautando-se pela eficiência econômica, preservação de unidades produtivas e liquidação de agentes inviáveis sob o império estrito do *par condicio creditorum*, o tratamento do superendividamento coloca a pessoa humana no centro de sua tutela. O resguardo do Mínimo Existencial e a imposição do plano compulsório ao credor irresponsável reafirmam o compromisso do Estado com a dignidade, a justiça social e a reinserção do cidadão no seio da sociedade de consumo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Código de Defesa do Consumidor). Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação relativa à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BRASIL. Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. Regulamenta a preservação e a adaptação do mínimo existencial na repactuação de dívidas de que trata o Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

BRASIL. Decreto nº 11.567, de 19 de junho de 2023. Altera o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, para dispor sobre a preservação do mínimo existencial na repactuação de dívidas. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. v. 3. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MARQUES, Claudia Lima. A Proteção do Consumidor Superendividado na Sociedade de Crédito. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Contratos de Consumo e o Microssistema do Superendividamento. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresas. v. 3. 11. ed. São Paulo: Saraiva Uni, 2023.